



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 107,DE 2009

Altera o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 4.771 de 15 de setembro de 1965, Código Florestal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O parágrafo único do art. 2º da Lei 4.771 de 15 de setembro de 1965, Código Florestal , passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.2º.....

Parágrafo único - No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-à o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, desde que o Município reúna simultaneamente os seguintes requisitos:

a) Plano Diretor - Independentemente do número de habitantes, aprovado e atualizado nos termos da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001;

b) Órgãos colegiados de controle social nas áreas de política urbana e ambiental, ou, na inexistência destes, integração com entes colegiados intermunicipais constituídos com essa mesma finalidade, assegurados o caráter deliberativo das decisões tomadas, o princípio democrático de escolha dos representantes e a participação da sociedade civil na sua composição;

c) Órgãos executivos específicos nas áreas de política urbana e ambiental, ou integração com associações ou consórcios intermunicipais para o planejamento, a gestão e a fiscalização nas referidas áreas, nos termos da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005.(NR)”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa tem como objetivo básico propiciar celeridade na tramitação de proposta que garanta alteração essencial no Código Florestal para que se possa viabilizar investimentos nas cidades. Destaque-se que, em acordo com o Deputado José Carlos Vieira (PLC nº 3.517, de 2008), autor inicial desta proposta em 2008 na Câmara dos Deputados, resolvi apresentar igual proposta no Senado Federal a fim de fortalecer a discussão sobre a idéia. Com o advento do Estatuto das Cidades , Lei n 10.257 de 10 de julho de 2001, os municípios passaram a ter planos diretores executados sob a ótica do desenvolvimento sustentável e, obrigatoriamente, consultando as suas comunidades, tem que delimitar e determinar suas áreas de preservação, os parâmetros para uso e ocupação do solo urbano.

Segundo a legislação vigente, desde a Constituição Federal as normas do CONAMA, os entes federativos incluindo os municípios tem competência para licenciar, fiscalizar e legislar concorrentemente. É correto, portanto, para aqueles municípios que se adaptaram as novas normas e que dispõe de órgãos colegiados para assegurar o caráter democrático das decisões, bem como, órgãos executivos com técnicos capacitados na área ambiental - o que se chama de Gestão Plena - que possam deliberar sobre as suas áreas de preservação permanente. O próprio Código Florestal já previa um texto direcionado a autonomia municipal, neste parágrafo único do seu artigo segundo que pretendemos conformar a legislação e aos novos entendimentos dela decorrente.

Sala das Sessões,

Senador **RAIMUNDO COLOMBO**

Às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última a decisão terminativa.

Publicado no **DSF** em 26/03/2009.